

A COMPREENSÃO DA VONTADE GERAL NA TEORIA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

UNDERSTANDING OF THE GENERAL WILL IN THE THEORY OF JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Gabriella Carvalho Mapa¹
Taiana Aparecida Gonçalves²
Waidd Francis de Oliveira³

Resumo: O presente artigo visa compreender o papel da vontade geral na teoria política elaborada por Jean Jacques Rousseau na sua obra “Do Contrato Social” bem como a sua forma de aplicabilidade. Para isso serão tratados aspectos como a conceituação da vontade geral em sentido amplo e estrito, comparações e diferenciações com vontade de todos, bem como uma abordagem a respeito da sua influência na construção dos direitos humanos, demonstrando assim sua presença nas diretrizes políticas passadas e atuais.

Palavras chave: Jean-Jacques Rousseau; Vontade geral; Contrato social.

Abstract: This article intends understand the role of the general will in political theory developed by Jean Jacques Rousseau in his book "The Social Contract" as well as its form of applicability. For it looks like the concept of the general will in broad and narrow sense, comparisons and differentiations will all be treated as well as an approach regarding their influence on the construction of human rights, thus demonstrating its presence in past policies and current guidelines.

Keywords: Jean-Jacques Rousseau; General will; Social contract.

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL.

² Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL.

³ Diretor de Ensino e Professor da Faculdade de Conselheiro Lafaiete. Mestre em Direito. Especialista em Filosofia. Bacharel em Direito pela Faculdade de Conselheiro Lafaiete - FDCL. E-mail: waiddfrancis@gmail.com

INTRODUÇÃO

Jean-Jacques Rousseau foi um genebrino que viveu de 1712 a 1778. Considerado um dos filósofos mais influentes do iluminismo, suas ideias e teorias tiveram um expressivo papel na revolução francesa, influenciando sobretudo na elaboração da declaração dos direitos do homem e do cidadão.

Autor de diversos trabalhos ganhou notoriedade na obra intitulada “Do Contrato Social”, que apresenta a sua teoria contratualista para a formação de uma sociedade regida por uma vontade soberana voltada ao bem comum, que garantiria a todos os cidadãos a liberdade e igualdade mediante a ratificação de um pacto social.

1. Vontade geral em sentido amplo

A noção de vontade geral desempenha um papel fundamental na obra “Do Contrato Social”. Ela é peça chave para entender a filosofia política proposta pelo autor, uma vez que estrutura o Estado, sobretudo sua organização legislativa. Mas o que seria a Vontade Geral? Qual seu objeto? Como reconhecê-la? São questões que tentaremos responder ao longo desse tópico.

De acordo com Patrick Rilly, o conceito de vontade geral, tal como aparece em Rousseau, na obra “Do Contrato Social” é “um amálgama de duas tradições do pensamento político extremamente importantes, que podem ser chamadas coesão antiga [*ancient cohesiveness*] e voluntarismo moderno.” (RILLEY, Patrick, apud REIS, Cláudio Araújo, 2010, p. 24). Para Norberto Bobbio, vontade geral se caracterizaria como “a vontade coletiva do corpo político que visa ao interesse comum. Ela emana do povo e se expressa através da lei, que é votada diretamente pelo povo reunido em assembleia; assim é garantida e não limitada a liberdade do cidadão.” (BOBBIO, 1998, p. 1298). Já N.J.H Dent a define como:

(...) o soberano tem uma vontade e as leis são expressões dessa vontade. Segundo Rousseau, tais leis são legítimas, ordenam justa e corretamente que se lhes obedeça quando, e só quando, essa vontade soberana é a vontade geral (...) assim, a vontade geral, como vontade do corpo soberano é, de certo modo, a vontade de todos os membros desse Estado (...) sê –lo-á se se aplica a todos e parte de todos. (DENT, 1996, p. 216)

ATHENAS

Diante das citações depreende-se que seu conceito é de difícil formulação, já que o próprio genebrino não a define claramente em seu discurso, apresentando apenas características do que a mesma viria a ser.

Um dos seus elementos peculiares é a busca constante do bem comum ou interesse coletivo, que se baseia na observância do que é público, ou seja, é o desenvolvimento de um pensamento moral político tendo como fim legítimo a conservação do corpo social e não uma preocupação exclusiva com o cidadão de forma singular e individual. Outro fator constitutivo dessa vontade é a necessidade de igualdade entre os sujeitos para proporcionar uma participação política autônoma e livre.

Dos elementos acima, depreende-se a característica mais relevante da vontade geral: ser soberana e, ao mesmo tempo, delimitadora do poder soberano. Pelo prisma soberano obtém-se que só ela pode dirigir as forças do Estado. Ora, se o interesse particular fosse a principal engrenagem do corpo social, não haveria que se falar em generalidade, tanto de objetos como de sujeitos e, conseqüentemente, não se vislumbraria nenhuma utilidade pública. Assim, como versa Rousseau: “(...) no momento em que há um senhor, não há mais soberano, e o corpo político está destruído.” (ROUSSEAU, 2011, p. 33)

No que tange à delimitação do poder soberano, temos que, para estabelecê-lo, necessário se faz o cumprimento de algumas etapas. Primeiramente, busca-se extinguir qualquer forma de discriminação pessoal e fatores que desfavoreçam a formação de uma vontade comum, ou seja, deve-se buscar uma situação igualitária através de instituições como escolas e igrejas que darão propulsão a esse tipo de realidade. Feito isso, estarão preenchidas as condições ideais que tornam possível a formação da vontade geral, base do poder soberano, restando, agora, a delimitação desse poder. Mas, até que ponto a vontade geral pode ser exercida obrigando o cidadão a ser livre? Como o pressuposto da liberdade estabelecido no pacto social está intimamente ligado ao fato dele seguir a sua própria lei, sendo essa votada por todos, na observância da vontade geral, o soberano deve se limitar a atuar somente nos campos que sejam de interesse público favorecendo a todos igualmente sem impor a alguém compromissos inúteis à comunidade já que “os compromissos que

nos ligam ao corpo social só são obrigatórios por serem mútuos (...)" (ROUSSEAU, 2011, p. 37)

Ao nosso entender, portanto, vontade geral seria a interseção das vontades particulares que visa o bem comum sendo, por isso, sempre reta e infalível e seu sujeito e objeto sempre gerais (o sujeito geral pois parte de todos e o objeto também o é pois visa o bem comum). Ela, portanto, em um emaranhado de vontades, seria o ponto comum compartilhado por todos os cidadãos.

Seu objeto, por excelência, é o bem comum ou interesse comum que é determinado pela soberania, através de leis específicas. Essas leis serão solidificadas através da vontade do corpo político, que pode ser entendido como a vontade soberana, ou seja, a de toda a população. Pode-se dizer, então, que o interesse comum tem uma relação intrínseca com a vontade geral, pois um não pode existir sem o outro, uma vez que, a vontade geral é o que há de igual entre as vontades, enquanto o interesse comum é a finalidade que aquela busca.

A respeito do reconhecimento da vontade geral podemos dizer que ele não é de imediato, pois, apesar desta pré-existir, só a conhecemos nos momentos em que pode ser expressa, sobretudo no sufrágio. Assim como versa Rousseau:

Quando se propõe uma lei na assembléia do povo, o que se lhe pergunta não é se aprova ou rejeita a proposição, mas se ela é ou não conforme à vontade geral, que é a sua: Cada um, dando seu voto, diz o seu parecer, e do cálculo dos votos se tira a declaração da vontade geral. (ROUSSEAU, 2011, p. 94)

Através das palavras do renomado autor na citação acima, pode-se observar que, apesar dele se utilizar da mesma expressão para definir a vontade geral durante toda a obra, existe uma sutil divisão dessa volição.

2. Subdivisões da vontade geral

A vontade geral no contexto rousseauiano é a base para a orientação dos cidadãos na tomada de decisões a fim de conservar o corpo social, além de ser também a própria deliberação realizada pelos ratificadores do pacto.

Podemos observar uma variação dessa vontade de acordo com o momento observado, fazendo com que ela surja sob dois aspectos diferentes, quais sejam: um

ATHENAS

onde ela é a sustentação para a tomada de decisão e outro onde ela se torna a própria decisão em si. Nas palavras de Cláudio Araújo Reis, tais vontades foram brilhantemente denominadas como vontade geral - padrão e vontade geral - decisão, respectivamente. Valeremo-nos dessas nomenclaturas ao longo do trabalho, pois as consideramos ideais para melhor elucidação do tema.

Chamaremos de vg - padrão e vg - decisão os dois sentidos entre os quais oscila a argumentação de Rousseau. Essa oscilação aparece claramente em uma célebre passagem do livro IV, que se encontra, muito significativamente, no capítulo sobre os sufrágios. (REIS, 2010, p. 16).

A vontade geral - padrão tem, em suma, a finalidade de orientar as decisões coletivas, sendo, por assim dizer, o bem comum, cujo conteúdo visa tanto a conservação do corpo político quanto a interseção dos interesses particulares. Tudo aquilo que nós queremos de forma coletiva será o bem comum, no entanto, nem sempre a população consegue apreender qual é o caminho mais benéfico a ser seguido, ou seja, não sabe definir claramente qual o melhor conceito que deve ser atribuído ao que chamamos de bem comum. Ao prever esse problema, o genebrino propõe uma solução, ele apresenta a figura de alguém apto o suficiente para buscar o melhor significado e convertê-lo como a perfeita definição do que seria o bem comum.

Como há de uma cega multidão, não sabe muitas vezes o que quer, porque raramente sabe o que é bom, como há de ela mesma executar tão difícil e grande projeto, qual seja o sistema de uma legislação? O povo quer de si mesmo sempre o bem, mas nem sempre o vê por si mesmo; a vontade geral é sempre reta, mas não é sempre claro o raciocínio que a dirige; cumpre mostrar-lhe os objetos como eles são, às vezes tais como lhe deveriam parecer, apontar-lhe o caminho certo que procura, defendê-la da sedução das vontades particulares, aproximar a seus olhos os lugares e tempos, contrabalançar o atrativo das vantagens presentes e sensíveis com o perigo dos males remotos e ocultos. Os particulares vêem o bem, que rejeitam, o público quer o bem que não vê, todos carecem igualmente de guias; cumpre obrigar um a conformar sua vontade com a razão, cumpre ensinar ao outro a conhecer o que quer. No corpo social as luzes do público unem então o entendimento à vontade, daí vem o exato concurso das partes, e enfim a maior força

do todo; eis donde nasce a precisão do legislador. (ROUSSEAU, 2011, p.43)

Pode-se notar que o legislador tem papel fundamental no corpo político, sendo chamado de “um homem extraordinário” (ROUSSEAU, 2011, p. 44). Além de ser responsável pelo reconhecimento da noção mais satisfatória para o bem comum, que é a finalidade buscada pela vontade geral- padrão, o supracitado possui um árduo compromisso para com os cidadãos que ratificaram o pacto social proposto, já que a existência e a própria natureza dos mesmos passam por uma drástica modificação, começando pela transformação do ser que outrora era independente e solitário em alguém parcial, parte importante de um todo. Como bem disse Orlando Villas Bôas Filho “[Rousseau] ressalta insistentemente que o cidadão é um ser parcial em relação ao todo do corpo social, não sendo mais um ente absoluto e independente.” (2008, p. 98). Ou seja, o legislador deve atuar constantemente para que a essência individualizada do homem primitivo seja anulada dando lugar a um espírito totalmente social, fazendo com que o cidadão se reconheça como parte integrante e fundamental para a sobrevivência de uma sociedade.

Além dessa função, o legislador, como demonstrado anteriormente, se torna responsável por perceber e formular qual é a melhor concepção de bem comum. A primeira característica observada para tal formulação é a de que seu conteúdo sempre estará voltado para a conservação do corpo político:

(...) é um interesse compartilhado por todos que subsistam ao longo do tempo às condições que tornam possível a comunidade de cidadãos livres e iguais (e como quem quer o fim quer também os meios necessários para realizá-lo, também podemos incluir esses últimos, genericamente considerados, na nossa ideia de bem comum). (REIS, 2010, p. 27).

Outra particularidade é que esse conceito sempre será extraído baseado na interseção das volições particulares dos membros do corpo político. Quanto maior for a área comum dessas vontades, maior será a solidez e perfeição da instituição, isso ocorre tendo em vista que, quanto menor o desacordo entre os cidadãos, quanto menor for a área de diferença entre as vontades de cada votante, maior será a sua adequação ao bem comum, sendo, portanto, mais forte o corpo político.

Em contrapartida, a vontade geral – decisão é o resultado dos sufrágios, aquilo que foi arbitrado, ou seja, a escolha feita pelo corpo soberano visando o bem comum, ou melhor, a vontade geral – padrão.

Nesta vontade, tanto a matéria quanto seus efeitos devem ser gerais, ou seja, ter como o principal sujeito o todo e sua aplicação, sobretudo dirigida ao coletivo. Além disso, todos devem estar informados sobre a problemática tratada e ter em mente a vontade geral- padrão. Outro ponto importante que deve ser observado é a consciência individual para cada um deliberar por si mesmo, pois, uma vez que o indivíduo decide tendo como alvo principal apenas a própria consciência, a vontade geral é pura, mas uma vez que o cidadão se envolve com interesses alheios e estes influenciam sua decisão, nascem as facções, tornando o resultado mesmo geral. Diante disso, Rousseau critica:

(...) quando se estabelecem facções, quando se formam associações parciais à custa da grande associação, a vontade de cada uma das primeiras torna-se geral no tocante a seus membros, e particular relativamente ao Estado; pode-se então dizer que (...) as diferenças se diminuem e dão um resultado menos geral. (ROUSSEAU, 2011, p. 36).

Assunto também que pode ser pertinentemente levado em consideração em relação a vontade geral – decisão é a unanimidade dos votos. Essa condição não é necessária para o implemento dessa vontade, mas se houver o rompimento da coletividade, ou seja, se uma voz da multidão se calar, o processo legislativo estará comprometido uma vez que, a característica básica deste é a generalidade de sujeitos, logo, todos devem votar. Por outro lado, se todos os cidadãos pertencentes ao corpo soberano votarem, e a decisão não for unânime, aquele que teve julgamento diferente deve entender que a sua concepção de bem comum estava errada e se seus interesses tivessem prevalecido “teria feito o que não queria, e só então não seria livre” (ROUSSEAU, 2011, p.94).

Portanto, reiterando o exposto acima, precisa-se conhecer de antemão a vontade geral- padrão para depois estar apto para refinar a visão desta, ou seja, deliberar de maneira correta sobre a vontade geral- decisão, sem que haja qualquer confusão com a vontade particular ou de todos, sobre a qual falaremos adiante.

3. Vontade Geral *versus* Vontade de todos

A vontade geral, como já sabido, é a base regulamentadora do Estado proposto por Rousseau e por desempenhar um papel tão importante em sua teoria, o genebrino fez questão de diferenciá-la de outra vontade, facilmente confundível, a vontade de todos, pois ela precisa ser anulada pra que a vontade geral prospere.

Para um perfeito entendimento do que seria essa vontade de todos, mister se faz compreender primeiramente o conceito de vontade particular, pois a primeira nada mais é do que um emaranhado da segunda.

A vontade particular consiste nos desejos puramente particulares de cada pessoa, não levando em consideração os interesses alheios, a não ser que estes possam contribuir para a volição existente. Por possuir esse caráter egoístico, ela pode entrar em conflito com a vontade geral, pois aqui cada indivíduo pensa somente como pessoa e não como cidadão.

Mesmo a vontade particular sendo puramente pessoal, é inegável a possibilidade de várias pessoas possuírem desejos iguais, quando isso ocorre, nasce então a vontade de todos.

A vontade de todos possui um caráter intimamente particular, não visando o comum, mas sim tendendo apenas aos desejos individuais, mesmo que estes sejam compartilhados por um determinado número de pessoas, indo completamente no sentido contrário à vontade geral, que se liga ao corpo político de forma coletiva.

Há comumente grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta só fita o interesse comum; aquela só vê o interesse privado, e não é mais que uma soma de vontades particulares; porém, quando se tira dessas vontades os mais e os menos, que mutuamente se destroem, resta por soma das diferenças a vontade geral. Se os cidadãos não tivessem alguma comunicação entre si, quando o povo delibera suficientemente informado, sempre a vontade geral resultaria do grande número de pequenos debates e seria sempre boa a deliberação. Mas (...) quando uma dessas associações [associações parciais, facções] é tão grande que vence todas as outras, o resultado não é mais uma soma de pequenas diferenças, senão uma e única diferença; porque então já não existe a vontade geral, e a opinião que triunfa é só uma opinião particular. (ROUSSEAU, 2011, p.35)

Como pode ser observado no trecho acima, a vontade de todos é apenas a reunião de forma simples dos interesses particulares, sem entrar no mérito do comum; um grupo de pessoas que compartilham um interesse cujo tal é apenas visto de forma individual, não tendo uma finalidade última que seria o bem comum. Essa vontade, portanto, nada mais é que a junção, sem interseção.

A diferença entre as vontades explanadas fica agora evidente, pois uma visa e tem como objeto o geral e coletivo, em contrapartida a outra surge somente de uma parte da população ou de toda ela, mas seu objeto sempre será meramente particular. Para melhor esclarecimento, podemos utilizar como exemplo o desejo pela riqueza, volição essa compartilhada pela maior parte das pessoas. O simples desejo não faz com que todas se tornem ricas, além disso, não há conotação de bem comum algum nesse anseio, há somente vontades particulares voltadas para interesses próprios. Portanto, o que se tem aqui é a clara expressão de uma vontade de todos.

Muitos autores interpretam a teoria de Rousseau acerca da vontade geral como uma possibilidade de criação de um Estado tirânico, fazendo prosperar apenas a vontade da comunidade política, suprimindo qualquer manifestação do desejo individual e tornando todas as aspirações homogêneas. Mas, a vontade geral não versa sobre conteúdos, ela versa sobre direções que devem ser tomadas pelos cidadãos, ela é o ponto comum entre as diferenças. Se houvesse homogeneidade, não haveria como estabelecer o ponto intercessor, já que este não existiria. Além disso, veremos adiante como a teoria política de Rousseau serviu de fundamentação para a determinação do que seriam, os então chamados, direitos humanos individuais, adentrando a via diversa da tirania.

4. Vontade geral e direitos humanos

Rousseau foi um expoente na Revolução Francesa, seus pensamentos foram inspiradores para o desenvolvimento da declaração dos direitos do homem e do cidadão, publicada em 1789. Tal influência é constatada de forma clara, principalmente ao lermos, em seu bojo, o art. 6º:

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer para sua formação, pessoalmente ou através de seus representantes. Ela deve ser a mesma para todos, seja aos que protege, seja aos que pune. Todos os cidadãos sendo iguais aos seus olhos são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção, além de suas virtudes e seus talentos.

Mencionada declaração, instituída em 26 de agosto de 1789, tinha como principal finalidade resguardar a liberdade e a igualdade de todos aqueles que viviam na sociedade. Embora já existissem tímidas previsões acerca de tais direitos, foi com a declaração dos direitos do homem e do cidadão que eles ganharam força, começando a se disseminar pelos demais países, sendo os propulsores do que depois viriam a ser chamados de direitos humanos universais.

Conforme Maruyama afirma, para Rousseau, direitos humanos seriam aquele conjunto de ideias obtidas mediante a utilização da razão e do sentimento moral. O sentimento moral seria algo inato ao ser humano, não se aplicando em qualquer situação, mas sim frente a objetos específicos. Esse sentimento seria capaz de conduzir a razão a fim de que houvesse a obtenção de um conjunto de idéias que se caracterizariam por serem os direitos humanos.

Como se pode ver na Declaração, os direitos humanos possuem caráter originário, além disso, são inerentes a todo ser humano e inalienáveis. E onde a teoria contratualista de Rousseau poderia ter se adequado a esse tipo de direito, já que haveria por parte de cada cidadão, detentor desses direitos, uma limitação, aparentemente, do poder soberano? Além disso, quem iria decidir o que seria ou não esses direitos capazes de restringirem a atuação de todo aparato decisório rousseauiano?

Toda a teoria contratualista do genebrino, de acordo com Maryuama, foi produzida "tendo como um de seus propósitos servir para a fundamentação dos direitos políticos e civis." (2010, p.6)

É por meio dos princípios políticos que se tem o estabelecimento das obrigações no corpo político. Por óbvio, o princípio essencial e básico para estabelecer tais compromissos é a vontade geral. Pode-se afirmar, portanto, que é através da vontade geral que há a criação do direito em si, uma vez que ela é responsável a dar

vida a toda e qualquer aparelhagem, seja ela administrativa, legislativa ou jurídica. Ou seja,

(...) é a vontade geral que marca no ato de criação da comunidade política mediante o contrato social o nascimento do próprio direito. Não haveria direito propriamente dito se não houvesse uma relação de liberdade, igualdade e reciprocidade no sistema gerado pela tese contratual. É porque cada sujeito contratante se coloca doravante diante dos outros membros da comunidade política enquanto pessoa moral, dotada de razão e liberdade, responsável pelas decisões públicas, vinculada à vontade geral, que se torna possível a vida em comunidade baseada na idéia do direito (MARYUAMA, 2010, p. 6).

Logo, se a vontade geral é o princípio gerador de todo arcabouço jurídico, administrativo e legislativo, então, somente ela seria capaz de dar existência a esse tipo de direito. Além disso, sendo o próprio poder soberano guiado pela vontade geral, não haveria de se falar em limitação, mas sim, de uma coexistência desses dois conceitos.

Os direitos humanos não derivam de um direito natural que antecede a associação civil, muito pelo contrário, é por meio dela que podemos definir necessariamente quais são ou não os direitos fundamentais para o ser humano, sendo sua principal característica a mutabilidade, tendo em vista a sua modificação ditada pela historicidade, até porque “Qualquer ser racional, humano, dotado de razão e sensibilidade, é capaz (...) de perceber a importância de se apelar para tal idéia na tentativa de frear as paixões violentas, as injustiças e o combate travado entre indivíduos ou grupos com culturas diversas e interesses divergentes.” (Maryuama, 2010, p. 14) em qualquer tempo e lugar.

CONCLUSÃO

A breve análise da vontade geral realizada neste artigo vem buscar o seu possível conceito, tomando como base as exposições trazidas a seu respeito na obra “Do Contrato Social” de Rousseau. Vimos que ela sempre terá objeto geral voltado para a coletividade, sendo assim, quando algum grupo ou facção se forma, torna o seu resultado menos geral, fazendo triunfar apenas uma opinião particular, já que não existe mais a vontade geral. Dessa forma, podemos perceber que atualmente os

ATHENAS

vol. 2, ano. III, ago.-dez. 2014 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

próprios grupos políticos ou lobbys formados sustentam apenas a vontade de determinado grupo, o que faz com que a política partidária inviabilize a aplicação da vontade geral estabelecida pela teoria Rousseauiana. No entanto, isso não quer dizer que ela esteja totalmente excluída do cenário atual, uma vez que sua influência se faz presente em princípios e normas em voga até hoje, como, por exemplo, nos direitos humanos e nos ditames democráticos.

REFERÊNCIAS

BÔAS FILHO, Orlando Villas. Jean-Jacques: a supremacia da vontade geral, a unidade do corpo moral e coletivo e a sobrecarga ética do cidadão. *Prisma jurídico*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 93-108, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma_juridico/pjuridico_v7n1/prisma_v7n1_3e_997.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2013.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 11^a ed. Brasília: UNB, 1998, 1^o vol.

DENT, N.J.H. *Dicionários de Filósofos: Dicionário Rousseau*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-integra-do-documento-original.htm>>. Acesso em 26 out. 2013.

MATA, José Veríssimo Teixeira da. Os limites da soberania em Rousseau. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 18, p. 95-104, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v18/v18a08.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

MURAYAMA, Natalia. Os princípios da filosofia política de Rousseau: vontade geral e sentimento moral no debate sobre a universalidade dos direitos humanos. *Ethic@*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 1-16, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2010v9n1p1/18740>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

PINTO, Márcio Morena. A noção de vontade geral e seu papel no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, Santa Catarina, v. 7, p. 83-97, 2/2005. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp7/pinto.pdf>> Acesso em: 09 jul. 2013.

REIS, Cláudio Morena. Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 11-34, 2010. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/viewFile/1030/929>> Acesso em: 09 jul. 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Do contrato Social. Trad. Pietro Nasseti. 3ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SAAD, Luiz Felipe de Andrade e Silva. Aspectos sobre a Constituição da vontade geral dos cidadãos de Rousseau. *Philosophos*, Goiás, v. 7, n. 1, p. 91-114, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/philosophos/article/view/3155/3159#.UdvxCjs3v3V>>. Acesso em: 09 jul. 2013.